



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.13.052250-1/001 **Númeraço** 0934291-
Relator: Des.(a) Estevão Lucchesi
Relator do Acordão: Des.(a) Estevão Lucchesi
Data do Julgamento: 26/02/2015
Data da Publicação: 06/03/2015

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ATOS CONSTITUTIVOS. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO PESSOA JURÍDICA. TEORIA APARÊNCIA. VALIDADE DO ATO. Para a interposição do Agravo de Instrumento não há necessidade de juntada dos atos constitutivos da empresa de forma a comprovar a regularidade de representação, salvo se houver fundada dúvida acerca dos poderes do outorgante do mandato. Adotando a teoria da aparência, o Superior Tribunal de Justiça consagrou a validade da citação recebida no endereço da pessoa jurídica, independente da capacidade de representação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.13.052250-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): SUPREMA AÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - AGRAVADO(A)(S): R & C INSPECAO E SERVICOS LTDA - EPP

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ESTEVÃO LUCCHESI (RELATOR)

VOTO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUPREMA AÇOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de decisão proferida pelo D. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que nos autos da Ação de Cobrança na fase de cumprimento de sentença que lhe move R&C INSPEÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP deixou de acolher a pretensão da Agravante de que não ocorreu a citação válida.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a pessoa que recebeu a citação e exarou seu ciente não tinha poderes para tanto, não tendo, portanto, ocorrido citação válida.

Ressalta ainda que a petição de fls. 58 é ato inexistente, não surtindo efeitos entre as partes. Requer a concessão do efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para decretar a nulidade dos atos processuais praticados após o despacho que determinou a citação da agravante.

O recurso foi recebido às fls. 119/120 sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo requerido.

O Agravado apresentou resposta às fls. 125/130 arguindo prejudicial quanto ao defeito da representação do Agravante, visto que não foram juntados os atos constitutivos da empresa. Quanto ao mérito requereu a manutenção da decisão agravada. Junta documentos as fls. 131/164.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O D. Magistrado a quo prestou informações às fls. 166 noticiando o cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do CPC, bem como a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Passo a decidir.

PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO.

Argui o Agravado preliminar de não conhecimento do Agravo sustentando que não foi juntada a cópia do contrato social da empresa agravante, o que impede a verificação da regularidade de sua representação.

Contudo, em que pese as alegações do Agravado, a preliminar não merece prosperar.

Isto porque, conforme já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, não é exigível para a interposição do Agravo de Instrumento a juntada dos atos constitutivos da empresa, salvo se houver fundada dúvida acerca dos poderes do outorgante do mandato, o que não é o caso dos autos.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO EXCESSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ATOS CONSTITUTIVOS. EXIGÍVEL SOMENTE NO CASO DE DÚVIDA ACERCA DOS PODERES DO OUTORGANTE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. É suficiente ao conhecimento do agravo de instrumento a juntada das procurações outorgadas aos advogados das partes, com a respectiva cadeia de substabelecimentos, sendo dispensável a juntada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos atos constitutivos da pessoa jurídica, salvo se houver fundada dúvida acerca dos poderes do outorgante do mandato. 3. Havendo determinação em julgado anterior para que incidissem juros de mora na forma da sentença, não é possível concluir ser permitida somente a correção monetária dos cálculos. Afastada a tese de preclusão. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1395784/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA ATA DE ELEIÇÃO DO SINDICATO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. DÚVIDA FUNDADA. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona do sentido de que cabe exigir-se, no agravo, as procurações e os substabelecimentos sucessivos, mas a apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica e da eleição ou indicação de seu representante legal para fins de outorga de mandato deve ser reservado ao feito principal, salvo quando haja fundada dúvida sobre a a habilitação do outorgante da procuração ao advogado. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no Ag 1422477/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO - REJEIÇÃO. PENHORA - REGULARIDADE. 1- O Código de Processo Civil não exige que a parte pessoa jurídica junte aos autos seus atos constitutivos, que só se faz necessária se houver fundada dúvida da existência da sociedade comercial ou de que, quem outorgou a procuração, não é seu representante legal. 2- Se o agravado argüi o não cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, mas não o prova, impõe-se o conhecimento do recurso. 3- Não havendo qualquer irregularidade no auto de penhora e depósito, mais especificamente quanto à data de intimação da executada, presumem-se válidos todos os atos praticados posteriormente. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.08.851214-0/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Barros , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2009, publicação da súmula em 09/10/2009)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o Agravante a reforma da decisão que rejeitou sua alegação de inexistência de citação válida.

Inicialmente, cabe mencionar que a citação é um dos atos mais importantes do processo, porquanto possibilita a angularização da relação processual, bem como a defesa da parte ré, conforme conceito extraído do art. 213 do CPC. É pressuposto processual de existência da relação jurídica e de validade quando válido e eficaz o ato.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in CPC Comentado, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1999, São Paulo, p. 685) afirmam que a:

"Citação é a comunicação que se faz ao sujeito passivo da relação processual (réu ou interessado), de que em face dele foi ajuizada demanda ou procedimento de jurisdição voluntária, a fim de que possa, querendo, vir se defender ou se manifestar."

A jurisprudência do STJ, por sua vez, vem reiteradamente aplicando a chamada Teoria da Aparência para considerar válida a citação da pessoa jurídica feita mesmo na pessoa que, que não seja representante legal da mesma e nem detenha poderes de gerência. Eis alguns precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o entendimento deste Tribunal, é incabível a interposição de apelo especial com fundamento em violação de súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, da CF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela aplicação da teoria da aparência e, conseqüentemente, pela validade da citação. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ). 5. Ausente o exame da matéria recursal pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 263.486/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, é válida a citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para tal. Aplicação da teoria da aparência. (AgRg nos EREsp 205.275/PR, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 28/10/2002) 2 - No que toca à impossibilidade de condenação da parte ao pagamento de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

honorários advocatícios na fase de execução de sentença , a pretensão recursal encontra óbice no enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 475.596/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - TEORIA DA APARÊNCIA - HONORÁRIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é válida a citação realizada na pessoa de quem, na sede do estabelecimento comercial, a receba sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto. Precedentes. 2.- A orientação deste Tribunal é pacífica em afirmar que são exigíveis os honorários em fase de cumprimento de sentença, quando o devedor, intimado, não efetua, espontaneamente, o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, previsto no art. 475-J do CPC, obrigando o credor à prática de atos de natureza executiva. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 315.669/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta corte:

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, INCISO III, §1º, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REALIZADA - REQUERIMENTO DO RÉU - RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO FORMADA. Configurada a desídia do requerente, por deixar de realizar os atos que lhe competiam, indispensáveis ao regular andamento do feito, por mais de trinta dias, correta a decisão que declara a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. III, § 1º, do CPC. A intimação da pessoa jurídica é considerada válida quando feita na pessoa de funcionário, tendo em conta a aplicação da teoria da aparência. Não tendo a relação processual se aperfeiçoado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

com a citação do réu, não há se falar na aplicação da súmula 240, do STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.07.370452-4/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2014, publicação da súmula em 01/12/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO DO AUTOR - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - ABANDONO DE CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo sido publicada a intimação do procurador para dar andamento ao feito e não tendo este atendido à ordem judicial, haverá de se aguardar por trinta dias para que, então, promova-se a intimação pessoal do autor. - Uma vez cumpridas tais diligências e permanecendo inerte a parte, no cumprimento dos atos que lhe competia, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. - Considera-se como intimação pessoal tanto aquela efetivada por mandado judicial, através do oficial de justiça, quanto àquela feita pelo correio, mediante AR, admitindo-se a aplicação da teoria da aparência, que permite reconhecer a validade da intimação da pessoa jurídica realizada na pessoa de quem, estando presente na sua sede, a receba sem qualquer ressalva. - Inexistente a citação da parte executada para responder a ação, não há que se falar em aplicação da súmula 240 do STJ. - A sentença que decidiu dessa forma deve ser mantida e o recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.199624-5/001, Relator(a): Des.(a) Mariângela Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2014, publicação da súmula em 03/10/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - CITAÇÃO DE FIADOR, PESSOA FÍSICA PELOS CORREIOS - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - NULIDADE - INTELIGÊNCIA DO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA NA SEDE DA RÉ - RECEBIMENTO SEM RESSALVAS - VALIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA - APLICAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA POR NÃO PARTICIPAR DE ADITAMENTO ONEROSO E NÃO INTEGRAR O QUADRO SOCIETÁRIO - TEMAS NÃO ABORDADOS NA SENTENÇA - VÍCIO CITRA PETITA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO. -A citação via postal somente é válida se o aviso de recebimento for assinado pessoalmente pelo réu, pessoa física. -A ausência de citação regular acarreta a nulidade dos atos subseqüentes praticados no processo porque viola o princípio constitucional do devido processo legal. -Conforme a Teoria da Aparência é válida a citação por carta da pessoa jurídica, quando esta é recebida em seu endereço e sem ressalva. -A sentença que não aprecia todos os pedidos formulados afigura-se nula face vício citra petita, fazendo-se necessária a prolação de nova sentença que aprecie todos os pontos controvertidos da lide.

-Preliminar de nulidade do processo e da sentença suscitada de ofício e acolhida. Recurso prejudicado. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.180827-7/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2014, publicação da súmula em 23/09/2014)

Compulsando os autos, observa-se pelo AR de fls. 56 que o AR foi devidamente recebido na sede da empresa.

Mostra-se, portanto, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a citação recebida no endereço da pessoa jurídica, pelo funcionário que não tem poderes de representação é considerada válida, diante da aplicação da teoria da aparência. Nesse sentido, válida foi a citação.

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONHECIMENTO e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais, pelo Agravante.

É como voto.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."